



**Prefeitura
de Timbó**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ
CONCURSO PÚBLICO – EDITAL N. 002/2018
ADMINISTRAÇÃO DIRETA**

ANÁLISE DOS RECURSOS – RESULTADO PRELIMINAR

Segue análise dos recursos interpostos pelos candidatos, referente ao Resultado Preliminar do Concurso Público – Edital 002/2018, para a Administração Direta de Timbó.

Candidata: FABIANE JUNQUEIRA BOHMANN

Inscrição: 173466

Cargo: Professor de Ciências - 20h/s

ANÁLISE: No recurso apresentado são questionados alguns pontos relativos ao concurso, sobre os quais seguem resposta:

1. Da apresentação da lista de candidatos que optaram por participar da prova de títulos e do conteúdo (documentos) que foram apresentados, individualmente - em forma de lista - dos candidatos.

Os documentos apresentados pelos candidatos, bem como suas informações pessoais, são tratados com confidencialidade e não podem ser abertos para um candidato por meio de recursos. Dúvidas em relação aos documentos apresentados pelo candidato podem ser tratados individualmente, nunca em caráter público ou em relação a terceiros.

2. Quanto à diferença entre etapas classificatórias e eliminatórias.

Etapas eliminatórias - no caso específico - Prova Objetiva, Exames Médicos e a comprovação dos requisitos exigidos neste Edital no momento da contratação, retiram a possibilidade do candidato, no caso de descumprimento, prosseguir no pleito para as vagas disponíveis e a aprovação no concurso.

Etapas classificatórias - provêm nota adicional ao candidato. São os títulos que incrementam a nota geral do candidato, calculadas com base na nota da Prova Objetiva: Título de Doutor, Título de Mestre, Pós-graduação em nível de Especialização.

3. Da possibilidade de eliminação por meio da Prova de Títulos.

Conforme apontado anteriormente, a Prova de Títulos é opcional e classificatória (não obrigatória), apenas gerando aumento na nota do candidato no caso de apresentação dos títulos mencionados anteriormente. Não há a possibilidade de prejuízo do candidato durante a Prova de Títulos descrita no Edital. Diferente da interpretação da candidata quando sugere em seu recurso: "[...]dá a possibilidade ou não do candidato continuar participando das demais etapas do concurso[...]".

4. Comparação de itens de editais diversos.

O recurso cabe ao Edital ao qual o candidato participou, não se estendendo para Editais diversos. Editais utilizados anteriormente não estão vinculados com Editais futuros, não havendo vinculação entre os mesmos.

5. Utilização do termo contratação.

O termo foi utilizado em resposta, apontando para o item que rege o assunto (Item 31.7) para referir-se aos termos utilizados: convocação, nomeação e posse dos candidatos. Etapa esta, posterior ao Concurso e a classificação dos candidatos.

6. Do resultado da Prova de Títulos.

Conforme apontado anteriormente, os documentos que somam à nota do candidato são, exclusivamente, os seguintes títulos de pós-graduação:

Título de Doutor (1,0 pontos).

Título de Mestre (0,75 pontos).

Pós-graduação em nível de Especialização (0,50 pontos).

Infere-se do rol acima que não há pontuação para o Título de Graduação, não somando os pontos à nota inicial.

Portanto, a postura de considerar os títulos pontuáveis em detrimento da apresentação ou não dos documentos de posse, levam em consideração não só o propósito da etapa, ou seja, pontuar os títulos de pós-graduação (lato ou stricto sensu), como também segue a orientação jurisprudencial pacificada so-

bre o tema, que considera indevida a exigência de efetiva demonstração de posse dos requisitos mínimos de acesso ao cargo pleiteado no momento da inscrição e/ou demais fases do concurso, consoante pode-se inferir da súmula 266 do STJ onde: **“O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público.”**

Nesta mesma linha de raciocínio, o STF já se posicionou, consoante infere-se do seguinte julgado: destacam-se os seguintes julgados:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. HABILITAÇÃO PREVISTA EM EDITAL. INEXIGIBILIDADE EM MOMENTO ANTERIOR AO CURSO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DAS DEMAIS MATÉRIAS DE ESTATURA CONSTITUCIONAL. SÚMULAS 282 E 356/STF. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA CONSTANTE DO ACÓRDÃO REGIONAL. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 279 E 454/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 07.5.2013. **A comprovação da habilitação prevista em edital, para o exercício do cargo objeto do certame, somente pode ser exigida após o curso de formação.** Precedentes. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF quanto às questões constitucionais não prequestionadas: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.” e “O ponto omissivo da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.” Divergir do entendimento adotado no acórdão recorrido exigiria a reelaboração da moldura fática delineada na origem, procedimento vedado em sede extraordinária, nos termos das Súmulas 279 e 454/STF: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.” e “Simples interpretação de cláusulas contratuais não dá lugar a recurso extraordinário.” Agravo regimental conhecido e não provido.” (ARE 792.530 AgR/RJ, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 2.9.2014, Supremo Tribunal Federal)

Dessa forma, sendo a Prova de Títulos de caráter opcional, não havendo possibilidade de eliminação prevista em Edital nesta fase, o objeto do recurso não aponta prejuízo específico para o candidato. Quando à posse do candidato, esta está condicionada à apresentação dos documentos ao Município de Timbó, não ao concurso. Neste momento futuro, em caráter obrigatório.

Quanto ao escopo do recurso, a apresentação dos documentos de outros candidatos, resta prejudicado por conta da confidencialidade que deve ser respeitada em relação ao conteúdo dos documentos apresentados individualmente pelos candidatos que assim optaram por fazê-lo.

PARECER: Recurso Indeferido.

Timbó, 05 de abril de 2019.

Atenciosamente,

Coordenação do Concurso FURB